



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE 187ª ZONA ELEITORAL**

AO JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL

Processo n.: 0600198-25.2024.6.05.0187

**Requerente: MANOEL AFONSO DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA,
ELEICAO 2024 MANOEL AFONSO DE ARAUJO PREFEITO e ELEICAO 2024 ANTONIO
CARLOS RIBEIRO MOREIRA VICE-PREFEITO**

Trata-se de prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2024.

Houve impugnação apresentada pelo PL de FRP/BA (ID 126967067), alegando, em síntese, (i) omissão de despesas da campanha eleitoral na prestação de contas, a exemplo de despesa com trio elétrico e palco twister, paredões usados nas carreatas, fogos de artifícios, combustíveis; e (ii) ultrapassagem do limite de gastos. Juntou o impugnante diversos documentos, como fotos e vídeos.

Em resposta à impugnação, o candidato asseverou, em resumo, (i) inadequação à via eleita acerca da impugnação apresentada; (ii) inexistência de ultrapassagem do limite de gastos; e (iii) inexistência de sonegação de despesa com trio elétrico, fogos de artifício, paredões e combustíveis.

Relatório Preliminar lançado em ID 127196150, com manifestação do candidato em ID 127307386, e subseqüente parecer conclusivo em ID 127367908, recomendando a aprovação com ressalvas das contas prestadas, apontando as seguintes irregularidades:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE 187ª ZONA ELEITORAL**

B) IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL RECIBO	VALOR OU (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	92897084	573,00	0,15	NFE
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	95123286	1.862,72	0,50	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

A omissão dos gastos representam 0,65% do total da campanha. Além disso, não foram encontradas distorções relevantes que indicassem a presença de impropriedades ou irregulares no que tange às arrecadações ou aos gastos de campanha eleitoral.

Assiste razão ao analista técnico, pois realmente a falha detectada no relatório conclusivo perfaz 0,65% do total da campanha, não configurando relevância e magnitude a ensejar a reprovação das contas (AgR-AI nº 50705/RS - j. 30/04/2015 - Dje 03/06/2015).

Acerca das alegações do impugnante, nota-se que suas conclusões não são passíveis de confirmação de plano, inobstante as provas adunadas, exigindo dilação probatória, sobretudo em razão da manifestação contrária apresentada pelo candidato. Nesse ponto, como é cediço, a prestação de contas de campanha eleitoral não é via adequada para dilação probatória.

A respeito da alegada ultrapassagem do limite de gastos, o candidato alegou que os serviços advocatícios e contábeis, quando relacionados ao demonstrativo contábil, não são considerados para fins de cálculo do limite de gastos de campanha, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE 187ª ZONA ELEITORAL**

modo que, sem contabilizar tais gastos, o limite foi respeitado. Inobstante tal discussão, não restou constatado pela unidade técnica a ultrapassagem apontada, sendo que tal valor não alcançaria patamar superior a 5% do total dos gastos.

Acerca do trio elétrico, o candidato rechaçou que haveria um custo na ordem de R\$ 200.000,00, pois não foi utilizado de forma exclusiva durante 45 dias, mas de forma pontual. De fato, não é razoável concluir, tão somente com exame de fotos, a alegação do impugnante. Além disso, o candidato apresentou o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa, no qual se percebem atividades econômicas compatíveis com a realização de eventos.

Sobre os fogos de artifício, o candidato apontou que houve sim a declaração dos gastos, no montante de R\$ 12.530,00, apontando a respectiva documentação, ponderando ainda que há tradição na prática espontânea por eleitores em lançar fogos, o que, por regras de experiência, revela-se crível, inclusive não somente em relação ao candidato em apreço, mas em relação a todos.

Referente às despesas com paredões em carreatas, o candidato argumentou que os existentes foram frutos de apoio espontâneos dos eleitores, não havendo qualquer prova de financiamento por parte da campanha eleitoral. E, novamente, percebe-se que, tão somente pela documentação juntada pelo impugnante (notadamente os vídeos acostados), não é possível atestar número elevado de paredões - dado que as imagens contínuas via de regra mostram apenas um por "tomada" -, razão pela qual ausente robustez a ensejar a tese de financiamento (com a respectiva omissão de declaração das despesas).

No tocante à despesa com combustível, o candidato alega que houve a declaração de R\$ 5.000,00 com gasto de combustíveis, sendo que os gastos dos veículos utilizados na campanha pelo próprio candidato não estão sujeitos à prestação de contas (art. 35, §6º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Outrossim, rejeitou a validade das mensagens de whatsapp, áudios e vídeos que sugerem que combustíveis teriam sido distribuídos a eleitores de forma irregular. E rechaçou ainda que a empresa RCE-Realiza Construções Empreendimentos LTDA teria financiado irregularmente combustíveis para a sua campanha, com base em "relatório anexado no ID 126967086", pois esse documento não possuiria valor fiscal, tampouco elementos que lhe forneceria credibilidade, como identificação do comprador, data dos abastecimentos ou assinatura que valide as informações contidas. E acrescenta, calcado em declaração da Prefeitura, que a citada empresa não possui qualquer vínculo com a administração municipal.

De fato, em que pese indícios de possível financiamento irregular (à margem do demonstrativo contábil) - a exemplo de foto de conversa de whatsapp, vídeo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE 187ª ZONA ELEITORAL

do abastecimento e foto de “Gesilândia” -, não há robustez que permita de plano atestá-lo, porquanto há necessidade de aprofundamento probatório para validar os relatórios apresentados, com liame aos abastecimentos financiados, de modo que este órgão ministerial extrairá cópia integral do presente feito para instauração de procedimento próprio, devido à eventual infração penal (art. 350 do Código Eleitoral).

Em face do exposto, manifesta-se o **Ministério Público Eleitoral** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Formosa do Rio Preto, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor(a) Eleitoral